

TC 000.284/2017-3

Unidade jurisdicionada: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Relator: Bruno Dantas

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 017/2007, celebrado com o Município de Quiterianópolis/CE, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 2/8/2012 (peça 1, p. 11-22).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R\$ 119.265,00 com a seguinte composição: R\$ 19.265,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 164):

- a) 2009OB802772, de 20/4/2009, no valor de R\$ 20.000,00;
- b) 2011OB802830, de 9/5/2011, no valor de R\$ 30.000,00;
- c) 2011OB804848, de 18/7/2011, no valor de R\$ 50.000,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1064/2016 (peça 1, p. 189-191) concluiu pela imputação de débito a Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 017/2007 (Siafi 604.340). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 192) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 193).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 196), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165-169) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução física do objeto, avaliando o dano em R\$ 99.139,92 e atribuindo a responsabilidade ao Francisco Vieira Costa, ex-prefeito do município de Quiterianópolis-CE.

6. Com vistas a definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para fins de promover a adequada caracterização do débito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, foi realizada diligência ao órgão concedente e ao banco responsável pela movimentação dos recursos do convênio em comento.

7. A Funasa atendeu a diligência com os documentos juntados às peças 8-9. Examinando-as, verificamos que a prestação de contas final do Convênio 017/2007 não foi enviada, conforme solicitado no Ofício 0992/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 4).

8. O Banco do Brasil S/A enviou a documentação constante das peças 10-11, cujos extratos bancários mostram a seguinte movimentação financeira:

Documento	Data	Valor (R\$)		Localização
		Crédito	Débito	
Ordem bancária	23/4/2009	20.000,00		Peça 11, p. 25
002-Cheque - 850.022	30/9/2009		600,00	Peça 11, p. 27
002-Cheque - 850.023	30/9/2009		300,00	Peça 11, p. 27
002-Cheque - 850.021	1/10/2009		18.440,00	Peça 11, p. 28
002-Cheque - 850.025	6/10/2009		660,00	Peça 11, p. 28
Ordem bancária	11/5/2011	30.000,00		Peça 11, p. 31
002-Cheque - 850.026	23/5/2011		1.188,97	Peça 11, p. 31
002-Cheque - 850.027	23/5/2011		594,48	Peça 11, p. 31
002-Cheque - 850.028	23/5/2011		871,91	Peça 11, p. 31
002-Cheque - 850.029	23/5/2011		36.977,14	Peça 11, p. 31
Ordem bancária	21/7/2011	50.000,00		Peça 11, p. 32
870-Transferência line on	24/2/2012		9.632,50	Peça 11, p. 34
870-Transferência line on	24/2/2012		1.763,17	Peça 11, p. 34
870-Transferência line on	24/2/2012		881,58	Peça 11, p. 34
393-TED Transf. Eletr. Disponível	24/2/2012		54.834,68	Peça 11, p. 34
Total		100.000,00	125.744,43	

9. A instauração da presente Tornada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, com base no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 96-104) e no Parecer Financeiro 356/2015 (peça 1, p. 122-124).

10. No entanto, no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 96-104) o engenheiro da Funasa registrou que as obras foram encontradas na seguinte situação:

10.1. Serviços preliminares - integralmente realizado (100%).

10.2. Captação - A captação relativa a Etapa 2, por ter sido executada de maneira divergente do projeto aprovado, não foi considerada como implantada (0%).

10.3. Adutora - no momento da visita técnica, foi constatado que o sistema estava fornecendo água aos domicílios, sendo um indício da execução total e funcional da adutora (95%).

10.4. Reservatório - o reservatório relativo a Etapa 5, por ter sido executado em local divergente do projeto aprovado, não foi considerado como implantado (0%).

10.5. Rede de distribuição - percorrendo os trechos foi possível detectar a existência de ligações prediais executadas, e fornecendo água à comunidade, sendo indícios da execução da rede de distribuição (84%);

10.6. Ligações Prediais - foi detectada a existência de ligações prediais em utilização, apresentando fornecimento de água (100%).

11. Verifica-se que parte significativa das obras não considerada pela Funasa decorreu de divergência na execução do objeto conveniado, realizado de forma diferente do aprovado (itens 10.2 e 10.4 retro). Entretanto, sabe-se que o projeto executivo nem sempre segue à risca o projeto básico, não nos parecendo razoável impugnar integralmente os itens captação e reservatório apenas em razão de as alterações não terem sido previamente autorizadas pela Funasa.

12. Aliás, não se pode exigir em demasia do conveniente, considerando que o convênio é de 2007 (certamente o projeto é anterior a essa data), enquanto os recursos foram repassados apenas em 2009 e 2011 (v. item 8 retro). O excessivo atraso no repasse dos recursos pode ter contribuído para que o projeto realmente sofresse alterações para se adequar às necessidades executivas e às limitações financeiras impostas pelo processo inflacionário.

13. Enfim, as obras do sistema de abastecimento de água para atender a localidade de São Miguel II, segundo o engenheiro da Funasa, encontravam-se finalizadas e fornecendo água à população (peça 1, p. 98), de modo que, apesar das falhas construtivas apontadas, o objeto conveniado foi atingido.

14. Fazendo uma interpretação até mesmo mais desfavorável ao responsável, poder-se-ia cogitar, no máximo, em impugnar o equivalente ao percentual de 50% calculado pela própria Funasa como não executado pelo conveniente, conforme registrado no comentado Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 96).

15. Neste caso, o débito seria de R\$ 60.630,90, concernente à diferença entre o total conveniado (R\$ 119.265,00) e as despesas aceitas no relatório técnico da Funasa de R\$ 58.634,10 (peça 1, p. 96). Essa quantia atualizada até 5/8/2017, pelo Sistema Débito do TCU (a contar de 11/5/2011, data do segundo repasse; item 8 retro), atinge o montante de R\$ 88.818,21, abaixo do valor mínimo para o encaminhamento do processo de tomada de contas especial a este Tribunal, conforme estatuído no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016.

16. Contudo, não se vislumbra nesta TCE a existência de elementos fáticos suficientes a comprovarem a ocorrência de dano na execução do Convênio 017/2007, que justificasse a impugnação integral dos recursos repassados, considerando-se que o concedente confirmou a execução física das obras, beneficiando a população da localidade de São Miguel II, no Município de Quiterianópolis/CE (peça 1, p. 98).

CONCLUSÃO

17. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial não evidenciou dano ao erário e, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo o

arquivamento do processo, com fundamento no art. 201, caput e § 3º, e 212 do RI/TCU e art. 5º, I, e 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar** a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 201, *caput* e § 3º, e 212 do RI/TCU e art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde.

Secex/MG, em 5 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. 2558-5